



RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSACIONAIS EM GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS

Milla Christi Pereira da Silva

Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em Direito Societário e Contratos Empresarial pela UFU e em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, Pós-Graduanda em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Advogada. E-mail: milla_pereirasilva@yahoo.com.br.

Sthéfane Alves Vasconcelos

Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduanda em Ciências Penais e Segurança Pública pelo Instituto de Ensino Rogério Greco. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Procuradora Municipal do Município de Uberlândia. E-mail: sthefanealves@yahoo.com.br.

Thaís Onofre Caixeta de Freitas

Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito público pela IEC PUC MINAS. Pós-graduanda em direito imobiliário pela Faculdade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Faculdade ESAMC Uberlândia. Advogada. E-mail: thais_onofre_caixeta@hotmail.com.

RESUMO

Diante do fenômeno da globalização, as empresas transnacionais ganharam importância no cenário mundial, demandando novos paradigmas e estudo, haja vista uma nova ordem internacional e seus reflexos nos Estados. Assim, a preocupação com a proteção e o respeito aos direitos humanos não mais se restringe à atuação estatal. Deste modo, propõe-se o estudo da responsabilidade das empresas transnacionais no fortalecimento e garantia dos Direitos Humanos em âmbito global. Utilizando-se de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, e pelo método dedutivo, pretende-se partir das premissas do Direito Internacional e dos Direitos Humanos a fim de averiguar a participação das empresas transnacionais como instrumento de proteção aos direitos humanos e sua consequente responsabilização em caso de violação.

Palavras-chave: empresas; transnacionais; direitos humanos; violação; responsabilidade.



RESPONSABILITY OF TRANSNATIONAL COMPANIES TO ENSURE HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

Faced with the phenomenon of globalization, transnational companies have gained importance on the world stage, demanding new paradigms and study, given a new international order and its reflexes in the States. Thus, the concern with the protection and respect for human rights is no longer restricted to state action. In this way, it is proposed to study the responsibility of transnational companies in strengthening and guaranteeing human rights on a global level, in view of their worldwide performance. Using doctrinal and jurisprudential research, and using the deductive method, it is intended to start from the premises of international human rights law in order to ascertain the participation of transnational companies as an instrument for the protection of human rights and their consequent liability in case of violation.

Keywords: companies; transnational; human rights; violation; responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A globalização reformula as ordens existentes, contribuindo para a formação de novas ordens, com novos atores globais, que atuam fortemente no âmbito econômico, como as empresas transnacionais, desenvolvendo-se assim novos regimes de valor, como a priorização do poderio econômico.

Neste novo cenário, tem-se que o Estado é parte fundamental no processo de globalização, entretanto, sua função de garantidor dos direitos fundamentais e dos direitos humanos resta seriamente comprometida. Não obstante, cada vez mais evidente, principalmente diante da expansão do espaço econômico, que as violações de direitos não são causadas exclusivamente por ações do Estado, mas também por atores privados, como as empresas transnacionais que, muitas vezes, atuam diante da omissão do Estado enquanto garantidor e fiscalizador desses direitos.

Pela evolução da concepção dos Direitos Humanos veio à tona a necessidade de se garantir não apenas os direitos individuais, mas também assegurar condições econômicas, sociais e ambientais mínimas para a humanidade. Nessa perspectiva, as empresas transnacionais, possuem papel de relevância. Por serem entidades mercantis com desenvolvimento de suas atividades além das fronteiras dos países em que estão sediadas, é inegável o poder que elas possuem sobre os recursos



econômicos, gerenciais e tecnológicos, o que influencia, inclusive, no desenvolvimento e garantia dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos adquiriram uma grande força discursiva, mas são ameaçados de todos os lados. Eles se firmaram como baliza da legitimidade institucional, mas sofrem golpes da globalização econômica.

Destarte, o tema proposto, tem como objetivo, estudar a responsabilidade das empresas transnacionais em garantir os Direitos Humanos, seus prejuízos e suas benesses, bem como trazer à tona uma nova perspectiva, a transcivilizacional, que poderá contribuir na respeitosa inserção, entre as nações, dos aspectos culturais e étnicos das empresas de um país para outro à luz dos Direitos Humanos, ou até mesmo do Oriente para o Ocidente e vice-versa.

Para tanto, será importante desenvolver um estudo, pelo método dedutivo, primeiramente abordando os aspectos dos Direitos Humanos em seara internacional, bem como as metas globais fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) que envolvam as atividades empresariais, para posteriormente especificar sobre este conflito empresarial, especialmente das transnacionais, conflitantes em uma perspectiva global com a proteção dos

direitos humanos. Assim, abordaremos sobre a possibilidade da responsabilidade da empresa e suas nuances, voltados a uma perspectiva transnacional ou transcivilizacional no enfoque dos Direitos Humanos.

2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

É fato notório que a crescente globalização econômica impacta os contextos social, cultural e político, com o reconhecimento de novos atores internacionais, como as organizações internacionais, organizações não governamentais e, inclusive, empresas transnacionais. Diante deste novo cenário, é crescente o debate sobre a responsabilidade das empresas quanto à proteção dos direitos humanos internacionalmente.

A modernidade é um processo evolutivo de diferenciação entre sistema e mundo da vida, como sustenta Jürgen Habermas, em um processo com novas formas



de complexidade, através do qual o sistema é diferenciado de mundo da vida e o subsistema mercado se diferencia do subsistema Estado.

O desacoplamento entre sistema e mundo da vida se dá de tal forma que, o mundo da vida, a princípio escassamente diferenciado do sistema social... torna-se um sub-sistema entre outros. No decorrer desse processo, os mecanismos sistêmicos se tornam mais e mais separados das estruturas sociais através das quais a integração social ocorre... As sociedades modernas atingem um nível de diferenciação sistêmica que propicia que organizações sejam conectadas umas com as outras através de meios não lingüísticos de comunicação; tais mecanismos sistêmicos - por exemplo, o dinheiro, estabelecem formas de relação social largamente desconectados de normas e valores. (HABERMAS, 1984).

Primeiramente, importante destacar que, quando se fala em Direitos Humanos, menciona-se o todo, a Universalidade, trata-se de direitos que devem ser garantidos a nível mundial. Obviamente, existem aspectos culturais, religiosos ou até mesmo morais que levam com que cada indivíduo se vincule àquela Nação/Estado em que nasceu e construiu sua base como indivíduo.

Pode-se dizer que o Direito Internacional é a lei da sociedade, contudo, tem refletido os valores e interesses das nações poderosas, as quais tem administrado a sociedade internacional como potências hegemônicas, impondo a universalização de seus pensamentos e, em certo ponto, acentuando o incômodo histórico de outras nações à essa visão monista e, para muitos, carente de legitimidade (ONUMA, 2016).

Entende-se por globalização o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo. Entretanto, não existe apenas uma entidade chamada globalização, mas, em vez disso, há globalizações. A consciência da incompletude dá o primeiro impulso para o diálogo, de forma que a partir disso, e recorrendo à hermenêutica diatópica, as culturas passam a refletir sobre suas construções e reconhecer as construções alheias (SANTOS, 2009, p.11).

Como bem destaca Lindrigen Alves, os Direitos Humanos são valores transculturais, pois estão presentes em várias culturas e apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda ser desrespeitada em vários lugares do mundo, ela deve continuar a existir e o seu fortalecimento deve ser buscado (ALVES, 2013, p. 40).

Assim, importante destacar que é papel fundamental dos Estados, a garantia



ou a realizabilidade dos Direitos Humanos, que dependem muito da conjunção dos esforços dos Estados, que tratam sobre um conjunto de normas internacionais.

Como bem menciona Bobbio (2004), *“o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justifica-los, mas o de protege-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”*.

A importância é fortalecer a base dos Direitos Humanos, constituindo suas garantias, que não devem ser entendidas como normas substantivas, mas como promoção e tutela, em que a promoção é emancipação, é possibilitar o crescimento, já a tutela está ligada à proteção do direito material e defesa do direito processual.

3 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS NA SEARA INTERNACIONAL

O que é importante quando se fala de Direitos Humanos, é sobressair da ideia de Nacionalidade. A concepção de Nacionalidade é importante, mas não pode ser única. Quando se fala em direitos humanos, fala-se na relação dos seres com o mundo, então constitui-se um direito internacional, protegido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA), por exemplo.

Importante, neste tocante, destacar as características principais dos Direitos Humanos: (i) universalismo, ou seja, os Direitos Humanos são para todos, possui um aspecto mundial, não mais nacionalizado, como era outrora; (ii) deverosidade, os Estados são destinatários dos Direitos Humanos, e estão obrigados a garantir os direitos à todas as pessoas; e (iii) acesso às garantias, através das instâncias internacionais.

A Carta de São Francisco, que tem papel fundamental nas Constituições dos Estados, não detalhou sobre quais Direitos Humanos seriam ali protegidos. Contudo, tal explicação ocorreu na Resolução 217 da Assembleia das Nações Unidas, que constituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O problema é que, como foi um pacto entre Nações, alguns Estados se desobrigaram a participar, em virtude da não obrigatoriedade do pacto.

Ao longo dos anos, foram surgindo novas convenções com a finalidade de garantir os Direitos Humanos, o que se revela de extrema valia, pois, não importa se o



direito humano está sendo redundante, o que importa é que quanto mais se repete, mais se garante a defesa do indivíduo.

A práxis leva ao uso e o uso leva à norma. Hoje, para a Corte Internacional de Justiça, alguns direitos são principais, como vida, integridade física, igualdade, liberdade, e são os princípios invioláveis do direito internacional consuetudinário, baseado em uma visão estatista, criado na transcendência, ligado à uma ideia de história, força jurídica e mercado.

4 SOBRE METAS GLOBAIS: OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS), PACTO GLOBAL DA ONU E OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE JONH RUGGIE

Notório que a evolução mundial das atividades empresariais, fomentadas pela tecnologia, emergiram novas potências, as quais aproveitaram as oportunidades criadas durante esse processo transformador, destacando-se as multinacionais. Ocorre que, ao passo que estas empresas ganham relevo no cenário global, surgiram muitas evidências de violação a Direitos Humanos em exploração a essas atividades.

Como se fossem movidos por um tipo de força dialética, indivíduos e comunidades afetados de forma negativa pela globalização corporativa começaram a fazer uso da linguagem dos direitos humanos para expressar queixas, resistências e desejos. O discurso dos direitos humanos – que afirma o valor e a dignidade inerentes a todas as pessoas, em todos os lugares – tornou-se um terreno comum com base no qual começaram a questionar e buscar um ressarcimento para os custos humanos da globalização corporativa. É claro que tais esforços sofrem com a falta do poder material que as multinacionais e os governos dispõem. O que surgiu, como resultado, foi uma interação complexa e dinâmica entre o 'poder das regras e as regras do poder'. (RUGGIE, 2014, p.09)

Apesar das empresas terem postura fortemente contrária a qualquer dever para com os direitos humanos, alegando-se que configuraria uma transferência de responsabilidade do Estado à esfera privada, ao longo do tempo essa temática foi sendo debatida, de forma que movimentos de ativistas ganharam espaço, de modo que o próprio setor empresarial percebeu a necessidade de se ter maior clareza sobre suas responsabilidades quanto aos direitos humanos.



Assim, em 2000, lançado pelo então secretário-geral das Nações Unidas, o chamado Pacto Global, como um apelo às as empresas para alinharem suas estratégias e operações a 10 princípios universais, relacionados a direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, objetivando fazer com que as empresas alinhem suas operações e estratégias a estes princípios.

Vanessa Celano Tarantini, aduz que o Pacto Global da ONU, por meio do seu primeiro princípio, ao afirmar que as empresas devem respeitar os direitos humanos, estabelece que os negócios não podem causar danos e devem apoiar, tomar providências em relação aos impactos negativos em direitos humanos nos quais estão envolvidos. (TARANTINI, 2018)

Os Princípios orientadores se sustentam em três pilares: proteger, respeitar e remediar. O primeiro refere-se ao papel do Estado em proteger seus cidadãos de violações cometidas por empresas em seu território, através de regulamentação e políticas adequadas. O segundo pilar, respeitar, refere-se ao papel das empresas em matéria de direitos humanos. As empresas devem respeitar os direitos humanos, ou seja, deve se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos

humanos nos quais tenham algum envolvimento.

O terceiro pilar é a remediação das vítimas. Uma vez que o Estado ou a empresa violou, ou contribuiu para violar, algum direito, as vítimas devem ter acesso a meios eficazes de remediação, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

Contudo, Piovesan e Gonzaga destacam que:

O Pacto Global, por exemplo, é uma iniciativa que abrange dez princípios com a finalidade de [...] mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Importa destacar que há diversas críticas quanto à falta de mecanismos de exigibilidade dos princípios. (PIOVESAN, 2019)

Para Tarantini, os seres humanos sempre se valeram dos princípios para organização de seus negócios e condutas. Nesse contexto, a ONU, criou duas iniciativas que visam influenciar as ações empresariais a partir de princípios universais: o Pacto Global da ONU, em 2000, e os Princípios Orientadores sobre



Empresas e Direitos Humanos. (TARANTINI,2018)

Foram criados princípios no âmbito empresarial no trabalho, no meio ambiente, bemcomo no combate à corrupção.

O primeiro princípio pede que as empresas apoiem e respeitem os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O segundo princípio, propõe que as empresas assegurem-se de sua não participação na violação de direitos. Os demais princípios referem-se especificamente aos direitos relacionados ao trabalho e estão em sintonia com as principais convenções da OIT no que se refere à abolição do trabalho escravo e infantil, à garantia do direito de associação dos trabalhadores e ao reconhecimento efetivo do direito de associação dos trabalhadores e ao reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva e do combate à discriminação no ambiente de trabalho.

Na ótica de Tarantini (TARANTINI, 2018), o Pacto Global da ONU incentiva que as empresas se engajem com ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável). Nestesentido, é importante que as empresas assegurem de que não causará impactos negativos nasociedade.

A violação de direitos humanos a partir de suas operações gera consequências negativas que causam não só danos à reputação de uma empresa, mas também geram riscose custos para o negócio.

Para Piovesan e Gonzaga, cabem às empresas, observar regras de compras sustentáveis, assegurando que fornecedores cumpram com diligências em direitos humanos. Aponta, ainda, a uma cultura corporativa reinventada em que os direitos humanos convertem-se gradativamente em relevante componente identitário de uma nova cultura empresarial, nabusca de um desenvolvimento sustentável nas esferas social, econômica e ambiental, inspirado pelo enfoque de direitos humanos — o *human rights approach*. (PIOVESAN, 2019)

Com a adoção de tais medidas, contribui-se também para o avanço de metas mais globais das Nações Unidas, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, com objetivos e metas a serem atingidos até 2030, que possuem temas econômicos, sociais, ambientais e de governança.

Apesar das críticas à insuficiência das iniciativas voluntárias como forma de



comprometer as empresas com os direitos humanos, inegável que houve grandes avanços no debate sobre o tema e as tentativas de regulamentação.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, apresentado por John Ruggie, nomeado em 2005 como Representante Especial para Empresas e Direitos Humanos (RESG).

Os Princípios Orientadores estipulam de forma detalhada as etapas necessárias para que governos e empresas implementem o quadro referencial “Proteger, Respeitar e Remediar”, o qual, estatui que os Estados devem proteger; as companhias devem respeitar; e aqueles que foram prejudicados devem ser indenizados.

Estes princípios, não criam direitos novos, mas novas obrigações para Estados e empresas considerando-se os direitos humanos já internacionalmente reconhecidos. Eles compilam diretrizes de como as responsabilidades empresariais são recolocadas, estabelecendo que o respeito aos direitos humanos é obrigatório e deve estar vinculado aos impactos gerados pelas atividades e operações daquela empresa.

Desse modo, *“o marco do RESG poderia ser entendido como uma tentativa de criar um compromisso entre o que dita o princípio e as exigências pragmáticas de obter um consenso mundial sobre o alcance das obrigações de empresas”* (BILCHITZ, 2010).

É preciso reconhecer que as negociações internacionais são processos lentos de construção de consensos, e os Princípios Orientadores foram fundamentais para se estabelecer um novo discurso no mundo corporativo.

Num momento em que se desenvolvem normas internacionais relativas à natureza das obrigações das empresas para com a realização dos direitos fundamentais e que tais normas podem ter importantes implicações para os direitos de muitos indivíduos, o ponto de partida deve ser aquele que seja mais amplo e que possa permitir que as empresas compartilhem alguns dos encargos decorrentes da realização dos direitos fundamentais de forma mais equitativa. (BILCHITZ, 2010)

A obrigação das empresas e o dever dos Estados, conforme estabelecidos nos Princípios Orientadores, independe da existência dos ODS. Mas a relação entre



essas esferas é o reforço mútuo entre elas, ou seja, a empresa, ao cumprir sua obrigação de respeitar os direitos humanos, pode contribuir com a consecução dos objetivos traçados pelos ODS.

É inegável que as empresas são atores importantes na sociedade e detêm um poder econômico que pode influenciar políticas públicas. Se as empresas respeitarem os direitos humanos e cumprirem com seu papel de auxiliar o desenvolvimento econômico, como consequência serão criadas condições para que os ODS sejam alcançados.

Embora tenha surgido todo o contexto dos princípios orientadores, não se vislumbra uma obrigação dos Estados em cumprir o que ali se orienta. Sendo assim, importante se faz o desenvolvimento teórico e normativo especificamente voltado para a aplicação dos direitos humanos no contexto corporativo.

Um tratado específico é importante, por ser instrumento jurídico vinculante para regular, no direito internacional, nos direitos humanos, as atividades de corporações transnacionais e outras empresas. Além disso, o tratado é importante para que seja possível chegar em um texto que, ao mesmo tempo, aborde as principais lacunas existentes e seja aceitável para a maioria dos países.

O artigo 5º, §2º da CF, determina que os direitos humanos previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro passam a integrar o bloco de constitucionalidade, ainda que apenas materialmente, sem fazer parte do texto constitucional. Celso Lafer (LAFER, 2005), entende que até os tratados de direitos humanos aprovados no Brasil pelo quórum simples devem integrar o bloco de constitucionalidade, não

se podendo encará-los como leis ordinárias, conforme § 2º do art.5º da CF.

Destaca o autor, por outro lado, que se o tratado internacional for aprovado pelo quórum qualificado previsto no §3º do artigo 5º da CF, será formalmente constitucional, servindo inclusive de paradigma ao controle concentrado de constitucionalidade. (MAZZUOLI, 2013)

Poderia ser suficiente um regime geral dos direitos humanos. Porém, existem desafios enfrentados nesse contexto, o primeiro deles é a resistência dos estados em cumprir ou aceitar algo que seja transfronteiriço, o que afetaria sua soberania.

Na obra, Soberania em um mundo moderno, (FERRAJOLI, 2002), Luigi



Ferrajoli, coloca a noção de direito e soberania como antagônicas, pois entende que a soberania é a ausência de limites e regras. No plano do direito interno esse antagonismo é resolvido à medida em que nasce o estado constitucional de direito, em que a única coisa soberana é a constituição, permitindo ao direito regular a si próprio. Atualmente essa antinomia se apresenta não só no plano jurídico, mas também no político.

Embora a Carta da ONU tenha estabelecido, em seu artigo 2º, a igual soberania dos Estados, a lei do mais forte acaba prevalecendo e faticamente tem-se soberanias limitadas, repartidas e diferenciadas.

Percebe-se, portanto, que o atributo “soberania” entrou em crise, mas isso só foi possível porque antes entrou em colapso o Estado nacional unitário e independente que, devido às últimas mudanças mundiais, demandou ser repensado.

Repensar o Estado, tanto nas relações externas como internas, significa levar o direito internacional à sério, pois é um modo de entender as condutas como violações jurídicas reconhecíveis e não meramente males naturais ou injustiças. Desse modo, o direito internacional é reconhecido como vinculativo.

5 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSACIONAIS

Em *Legal order in a global world* de Ulrich Sieber (SIEBER, 2010), o autor destaca que a globalização afetou, entre outras áreas, a legal. Agora, a legislação tem que enfrentar novos cenários. O comércio ilegal passou a ser tão factível quanto o legal, por exemplo, de modo que o papel do Direito de minimizar riscos fica mais desafiador. Questões legais que transcendem fronteiras tem se tornado mais frequentes.

Questões legais centrais das matérias de regulação global e transnacional com base na obra de Ulrich Sieber - *Mudanças históricas e panorama para o futuro*:

a. A face mutante do Estado: a hegemonia do Estado tem enfraquecido e a tradicional relação piramidal entre Estado e seus subordinados é dissolvida, o que acarreta adensação da lei e a coexistência de uma pluralidade de sistemas regulatórios.



b. Desnacionalização da lei e novos atores: em geral, normas internacionais e supraleais são dominadas por atores diversos, como comitês e secretarias de organizações internacionais.

c. Pluralidade de regulamentos e fragmentação: havendo uma pluralidade de sistemas regulatórios (estatais e não-estatais), chamada de sistema multinível, é perceptível uma competição sobre o controle de mecanismos políticos. Esse novo sistema fragmentador rompe com os conceitos tradicionais de autoridade e regulação, tornando a relação entre cidadãos e Estado mais complexa.

d. Desenvolvimentos e perspectivas fundamentais: a complexidade de problemas a serem regulados, juntamente com a falta de consenso entre nações propiciam um domínio político descentralizado e que envolve atores privados.

Desafios centrais para Sieber: legitimidade e controle além do Estado-nação. A descentralização de normas leva à perda da importância de funções protetivas que precisam ser fundamentalmente ressignificadas para a nova forma regulação internacional e privada.

Com esses estudos e iniciativas por parte da Organização das Nações Unidas, vislumbra-se o atual entendimento de que as empresas têm a responsabilidade específica de respeitar os direitos humanos, o que vai além de “não causar danos”. O cumprimento da responsabilidade por parte das empresas transnacionais deve ir além do passivo, podendo implicar em adoção de medidas positivas, requerendo uma referência à noção de devida diligência.

A necessidade de regulamentação que proteja contra os danos resultantes da criação de uma estrutura empresarial poderia oferecer uma base normativa para as obrigações que decorreriam da responsabilidade de respeitar de Ruggie. Uma vez que cada indivíduo deve ter seus direitos respeitados e a sociedade anônima poderia funcionar como um método para evitar a responsabilidade por tais violações, é de importância crucial garantir que as empresas sejam obrigadas a, pelo menos, evitar danos a esses direitos fundamentais. (BILCHITZ, 2010).

Existe a chamada Internacionalização dos Direitos Humanos; sobre o tema, o Professor André Carvalho Ramos (RAMOS, 2015, p.123), em “Processo internacional dos direitos humanos”, analisa de maneira abrangente o conjunto de mecanismos jurídicos disponíveis em grau internacional tanto para permitir a apuração de violações de direitos humanos como para servir de parâmetro ao processamento legal de tais



abusos. Trata-se aqui, de trazer a ideia de Direito transcivilizacional (ONUMA, 2016), já incluindo aspectos culturais a serem respeitados, garantindo direitos que são inerentes a todos.

Na obra chamada “Cosmopolitanism and sovereignty” o autor Thomas W. Pogge, destaca que os direitos humanos são parte de um esquema institucional único e global, portanto, todas as violações a eles são uma responsabilidade de todos. É frisado pelo autor, em diversos momentos, que o dever de justiça é compartilhado por todos. Logo, o argumento de que os países ricos não são responsáveis pelos problemas domésticos dos países pobres é impensável. (POGGE, 1992)

O objetivo do autor é propor uma gradual reforma do sistema institucional global, de modo que a autoridade política seria dispersada para diminuir a intensidade de lutas por poder e riqueza.

Pogge, associa a uma noção de justiça distributiva relacionada a direitos humanos sociais e econômicos. A abordagem institucional visa escolher ou designar regras econômicas básicas que regulem propriedade, cooperação e troca, e conseqüentemente, a condição de produção e distribuição. Tudo isso visa melhorar um regime econômico perverso que permite milhões de pessoas morrerem de fome e na pobreza.

Thomas Pogge defende mecanismos de justiça distributiva internacional condizentes com o cosmopolitismo, usando argumentos como a relativização do princípio da soberania absoluta dos Estados e a transferência internacional de recursos naturais. Tal raciocínio é pautado na ideia de que existe uma estrutura básica internacional que gera e reproduz desigualdades socioeconômicas entre os indivíduos, e, por isso, o autor pretende criar uma proposta política e moral reformista para o sistema internacional.

O autor propõe que os governos dos países mais ricos, por meio do “enfraquecimento” ou distribuição da soberania, contribuam para a melhora das condições de vida do quintil inferior dessa estrutura (de modo que a justiça distributiva tenha alcance global).



6 RELAÇÃO ENTRE ESTADO E EMPRESAS TRANSACIONAIS E A PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL

A ideia de direito nacional está diretamente ligada às fronteiras do Estado-soberano, que em uma visão dualista pode ser chamada também de direito interno. Enquanto a ideia de direito internacional está relacionada ao regimento entre os Estados soberanos, entre a

comunidade internacional, que em uma visão dualista também pode ser chamado de direito externo.

Se observarmos sob uma vertente monista perceberemos que tanto o direito internacional, como o direito nacional pertencem a uma mesma ordem, na qual existiria uma norma hierarquicamente superior.

Uma vez compreendido os conceitos de direito nacional e internacional, podemos compreender mais claramente o direito transnacional e o transcivilizacional.

Tem-se, então, a perspectiva de direito transcivilizacional defendida por Yasuaki Onuma (ONUMA, 2016), o qual acredita que apesar da existência de Estados soberanos como instituições que viabilizam a sociedade global, há como parte desse sistema o direito internacional. O direito internacional, na visão de Onuma, apresenta falhas principalmente na sua forma de aplicação e, por isso, então, a necessidade de uma perspectiva transcivilizacional, vez que defende que na sociedade atual, tão globalizada, as várias civilizações possuem grande influência uma sobre a outra, logo essa teoria valoriza e reconhece as divergências entre as civilizações, mas busca os valores que existem em cada uma delas e a forma de legitimar igualmente os Direitos Humanos.

Pois bem, lá atrás, as sociedades ocidentais, também influenciadas pela mídia, passam a buscar e exigir do Estado a real garantia e imposição de valores “universais” a todas as nações. Surge, então, em complementação à perspectiva internacional (centrada nos Estados), a perspectiva transnacional que, com ela, traz questionamentos à legitimidade dos Estados com graves violações aos Direitos Humanos e à própria forma extremamente centralizada do Estado, evidenciando a busca e importância por direitos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, apesar do surgimento dessa segunda perspectiva (complementa à



primeira), o mundo multipolar e o crescimento de países não ocidentais apontam para a necessidade de uma nova perspectiva, a transcivilizacional(ONUMA, 2016, p.35).

A perspectiva transcivilizacional, complementar à internacional (centrada nos Estados) e transnacional (centrada no ocidente) que predominaram no século XX, busca trazer uma forma mais inclusiva e respeitosa de enxergar o outro, permitindo a contemplação de ideias e fatos antes negligenciados e possibilitando, ao agregar legitimidade aos Direitos Humanos, que eles sejam garantidos e respeitados pelos Estados e pelas empresas transnacionais com mais afinco, mesmo diante da ordem do capital.

Assim, por meio desta teoria é possível se reconhecer e apreciar as várias e divergentes civilizações, identificando outros valores e virtudes, pois, as interpretações globalmente influentes são, na maioria das vezes, baseadas em perspectivas “ocidentocêntricas”.

Para Onuma, os direitos humanos são os mais valiosos valores do século XXI. Os direitos humanos são um contrabalanço à soberania do Estado moderno. Por seu turno, as sociedades não-ocidentais passaram a tratar dos direitos humanos tardiamente e,consequentemente, a aceitação do ideal que estes propagam é menor nas sociedades não ocidentais (ONUMA, 2016, p. 352).

Dessa forma, emerge a questão de como conciliar os direitos humanos com as mais divergentes culturas/civilizações, devendo-se reconhecer o respeito da mutabilidade dequalquer cultura, religião, crença e dos próprios direitos humanos.

Assim, é necessário se desvincular da ótica ocidental, de modo que os direitos humanos sejam propagados como elemento imprescindível para a qualidade da vida humanana Terra. Destarte, uma vez reestruturados observando a perspectiva transcivilizacional, esses poderão ser observados também por civilizações não-ocidentais que se mantiveram portanto tempo alheias aos direitos humanos, criando, dessa forma, direitos humanos literalmente universais.

Mister esclarecer que a perspectiva transcivilizacional não busca, necessariamente,a alteração do conteúdo dos Direitos Humanos, ou seja, não versa obrigatoriamente sobre flexibilizar tais Direitos. Como já dito, ela aponta para uma forma diferente de fazer com queos Estados enxerguem os Direitos Humanos como legítimos, aumentando, conseqüentemente, a garantia a esses Direitos.



O direito internacional público, como fator equilibrador e conciliatório dos divergentes valores e interesses reinantes no complexo de relações políticas globais, precisarem remodelar-se para evitar que o que é visto como diversidade seja visto como desentendimento (PIOVESAN, 2019).

Portanto, o direito internacional interpretado e construído por meio da perspectiva transcivilizacional deverá ser capaz de corresponder às aspirações de pessoas não-ocidentais, que eram geralmente ignoradas no mundo no século XX e, muitas vezes, percebem os Direitos Humanos como mera imposição, deixando de perceber a sua importância e coerência.

Num momento em que se desenvolvem normas internacionais relativas à natureza das obrigações das empresas para com a realização dos direitos fundamentais e que tais normas podem ter importantes implicações para os direitos de muitos indivíduos, o ponto de partida deve ser aquele que seja mais amplo e que possa permitir que as empresas compartilhem alguns dos encargos decorrentes da realização dos direitos fundamentais de forma mais equitativa (BILCHITZ, 2010).

Em tempo, importante abarcar sobre a lógica financeira estrutural em que as empresas transnacionais estão inseridas, o capitalismo. Questiona-se, na lógica do capital, se a observância aos direitos humanos e fundamentais, como o direito ao meio ambiente, por exemplo, se choca com o desenvolvimento econômico, gerando uma contradição insuperável, posto que o capitalismo demanda o uso de recursos naturais e a ausência de recursos naturais limita a exploração capitalista (SEGRELLES, 2008).

Esse raciocínio é aplicado diante da incompatibilidade dos processos de globalização capitalista e sustentabilidade dos países em desenvolvimento que, por sua vez, ao estimularem a instalação de transnacionais (empresas que possuem pátria definida e exercem suas atividades fora de suas fronteiras), enfrentam diversos problemas sociais, como pobreza e dependência, e acentuada degradação ambiental, se afastando cada vez mais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos países em desenvolvimento, muitas vezes o Estado, se curvando às vontades do capital, relativiza exigências normativas em prol de contribuir para a instalação das empresas Transnacionais em seu território.

Os incentivos para a acomodação dessas empresas, traz para elas livre atuação no mercado e propicia um cenário de desrespeito aos direitos domésticos e



internacional, incluindo os Direitos Humanos e Fundamentais (WINTER; NASSIF, 2016).

As empresas Transnacionais, uma vez instaladas no país, estão supostamente sujeitas às suas normas e fiscalizações, no entanto, os efeitos prejudiciais da atuação de tais empresas não são restritos à sua localização, sendo provados e percebidos também pela comunidade internacional, principalmente quando a pauta é meio ambiente.

7 NECESSIDADE DA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A sociedade internacional do século XX, foi uma sociedade caracterizada por potências 'ocidentais', sendo que, quase todos seus parâmetros foram colocados por essas potências que, por sua vez, fortaleciam o sistema de estados soberanos. Nesse cenário, as perspectivas intergeracionais, como no caso do direito ao meio ambiente, eram deixadas em segundo plano. Com o aumento incessante das atividades econômicas capitalistas e organizadas, o sistema de Estados soberanos foi se corrompendo gradualmente e movendo a sociedade internacional para um mundo onde os principais atores não são só os estados, mas também atores não estatais, como as corporações multinacionais, instituições de mídia e organizações não governamentais (ONG's) (YASUAKI, 2016).

Tradicionalmente, a discussão sobre o âmbito dos direitos humanos limitava-se à relação entre Estados e indivíduos, e o consequente dever dos Estados de respeitar, proteger e implementar direitos. Entretanto, diante a nova realidade, emergem relações mais complexas, a envolver, de um lado, empresas, e, por outro, grupos vulneráveis.

Inegável que a adoção das empresas transnacionais como novo ator em matéria de direitos humanos, atribuindo-lhes responsabilidades e deveres, incita uma nova lógica no direito internacional, não restrito a Estados e indivíduos.

Os direitos humanos devem ser vistos como nova cultura empresarial, norteador de um desenvolvimento sustentável nas esferas social, econômica e



ambiental. Respeitar direitos humanos consiste, inclusive, na sustentabilidade do negócio. A conduta empresarial não se limita hoje apenas à produtividade econômica. O desrespeito aos direitos humanos implica em vários riscos e custos para as empresas como danos reputacionais, boicotes de consumidores, queda da produtividade, alto custo com litígios, entre outros riscos.

A mera afirmação de padrões e responsabilidades que repousam no vácuo e não têm possibilidade de serem aplicadas podem refletir certos ideais utópicos, mas no final, podem não ter impacto na vida real, se não forem amplamente aceitos. No entanto, ao mesmo tempo, deve-se reconhecer que, como aconteceu em relação às Normas, as empresas vão naturalmente resistir a qualquer tentativa de fazer valer as obrigações vinculativas internacionais de direitos humanos ou, onde tais obrigações forem aceitas, vão querer restringi-las ao mínimo possível. (BILCHITZ, 2010).

Evidente que as empresas podem violar, mas podem também promover direitos. Elas podem ter impacto positivo ou negativo na sociedade e no meio ambiente, a depender de como realizam a gestão de suas atividades e serviços.

A edição dos Princípios Orientadores apresenta fundamental importância para o aprofundamento nos debates, configurando um relevante marco na discussão sobre a responsabilidade das empresas na observância e proteção dos direitos humanos.

Por constituir uma iniciativa voluntária, não vincula legalmente as empresas multinacionais. Assim, há diversas críticas quanto à falta de mecanismos de exigibilidade dos princípios, pois não foram aprovados com a mesma força vinculante de um Tratado Internacional e, mesmo que fossem, não há formas internacionais de se responsabilizar uma transnacional de forma direta por violação aos Direitos Humanos ou aos princípios aqui destacados.

Entretanto, apesar da lógica capitalista de busca pelo maior lucro possível, nutre-se ainda a expectativa de que os Estados aderentes e as empresas multinacionais sigam as recomendações, vez que os Princípios Orientadores formam uma plataforma normativa para políticas de alto nível, para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos frente a violações que envolvam empresas, apelando-se, ainda, para a aplicação da perspectiva transcivilizacional, visando uma mais efetiva e abrangente aplicação e proteção dos direitos humanos.



8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a lógica do capital vai, muitas vezes, de encontro à ideia de desenvolvimento sustentável, principalmente diante de empresas transnacionais que, em não raras as vezes, tem recursos financeiros superiores à dos Estados e alta capacidade de influenciar a sociedade e sua qualidade de vida. Tais empresas, na busca pelo lucro e diante do imediatismo inerente ao capitalismo, se instalam em países em desenvolvimento em razão dos estímulos que os próprios países criam para que elas assim o façam. Para gerar o lucro e exercer suas atividades, as transnacionais violam, em não raras ocasiões, os Direitos Humanos e Fundamentais, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocorre que o desrespeito ao meio

ambiente extrapola fronteiras e gerações, sendo claramente um problema de nível global. Urge, então, a necessidade de efetivo olhar da comunidade internacional para o problema e implementação da perspectiva transcivilizacional. O Estado precisa garantir os Direitos Humanos e fiscalizar a observância a tais direitos, independente do agente que o viole. Ao mesmo passo, a comunidade internacional precisa discutir medidas que atinjam as empresas transnacionais que, mesmo diante da adequada fiscalização dos países em que se encontram, violem Direitos Humanos.

Apenas iniciativas voluntárias não são suficientes para compelir as empresas a ajustarem suas atividades aos direitos humanos. A falta de efetividade das iniciativas voluntárias se dá principalmente por conta do poder do mercado, e a busca incessante ao lucro, havendo resistência do mundo corporativo diante da dificuldade de conciliar a redução de custos e ampliação do lucro, com a implementação de práticas empresariais mais justas e respeitosas aos direitos humanos em todas as dimensões.

Portanto, o alcance da responsabilidade das empresas transnacionais em matéria de direitos humanos devem ser revistos sob uma nova ótica de interpretação sistemática e integral do direito internacional dos direitos humanos, considerando-se a perspectiva transcivilizacional, o que permite densificar o sentido do “respeitar” endereçado às empresas transnacionais, bem como incluir o dever das empresas de prevenir violações e promover os direitos humanos.

A necessidade de criar respostas e resultados para o respeito dos direitos



humanos pelas empresas transnacionais, sob os aspectos socioculturais e meio ambiente, demonstram relevância de se avançar nessa agenda. É preciso revisitar o alcance da responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos, a partir de uma visão transcivilizacional dos direitos humanos, de modo a incluir o dever das empresas de prevenir violações e promover direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindrger. 2013, **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo, Perspectiva, 40 p.

BILCHITZ, D. 2010, O Marco Ruggie: Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas? **SUR, Conectas – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, 12. ed., 208-241 pp.

BOBBIO, N. 2004, **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Neslon Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 40 p.

HABERMAS, J. 1984, **The Theory of Communicative Action**. Boston, Beacon Press, 154 p.

ONUMA, Y. 2017, **Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI**. Belo Horizonte, Arraes Editora, 36 p.

LAFER, C. 2005, **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri- SP, Manole, 16-17 pp.

MAZZUOLI, V. Oliveira. 2013, Teoria geral do controle de convencionalidade do direito brasileiro. In MARINONI, L. G., MAZZUOLI, V.O. (Coord.). **Controle de Convencionalidade: Um panorama latino- americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**, Brasília, Gazeta Jurídica, 44 p.

PIOVESAN, F. Cristina. GONZAGA, V. 2019, **Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos**. R. Trib. Reg. Fed.1ª Região, Brasília, DF, v. 31, n. 1, 1-18 pp.

POGGE. T. 1992, *Cosmopolitanism and Sovereignty*. **Ethics**, Vol. 103, No. 1 (Oct., 1992), 48-75 pp. Published by: The University of Chicago Press Stable URL:<http://www.jstor.org/stable/2381495>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

RAMOS, A. Carvalho. 2015, **Processo internacional de direitos humanos**. 4 ed, - São Paulo, Saraiva, 123 p.



RUGGIE, J. Gerard. 2014, **Quando negócios não são APENAS NEGÓCIOS**: As corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo, Planeta/Abril, 40-53 pp.

SANTOS, B. Sousa. 2009, Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. Belo Horizonte, **Revista Direitos Humanos**, n. 2, 10-18 p.

SEGRELLES, J. Antonio. 2012, *La ecología y el desarrollo sostenible frente al capitalismo: una contradicción insuperable*. **Revista Nera**, Presidente Prudente n. 13, 128-143 pp. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1393>. Acesso em: 19 nov 2020.

SIEBER, U. 2010. *Legal order in a global world. The development of a fragmented system of national, international, and private norms*. Max Planck Yearbook of United Nations Law, vol. 14, 1-49 pp. Disponível em: https://www.mpg.de/50696/hm01_LegalGlobalObaset_ext.pdf Acesso em: 19.04.2021.

TARANTINI, V. Celano. CARNEIRO, B. Martins. 2018, O Pacto Global da ONU e o Respeito e a Promoção de Direitos Humanos pelas Empresas. In: PIOVESAN, F; SOARES, I. V. P., TORELLY, M (org.). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 39-52 pp.

WINTER, L. A. Carta. NASSIF, R Carmezim. 2016, **A atuação das empresas transnacionais nos países emergentes**: desenvolvimento nacional à luz da ordem econômica constitucional. Porto Alegre, Cadernos do PPGD/UFRGS, v. 11, n. 1, 170-187 pp.

